



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO I - Nº 048 - quarta-feira, 6 de dezembro de 2017

8 Páginas

APOIO LEGISLATIVO

PAUTA

PAUTA PARA A 73ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 07/12/2017 - QUINTA-FEIRA ÀS 09:00 HORAS

USO DA TRIBUNA

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO, USARÁ DA PALAVRA O **SR. LUIZ ANTÔNIO BOUDENS**, PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF, QUE DISCORRERÁ SOBRE O PAPEL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS NA INSTITUIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, NA VISÃO DA POLÍCIA FEDERAL.

AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR ANDRÉ SALINEIRO.

ORDEM DO DIA

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI n. 8.711/17

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Campo Grande-MS, 05 de dezembro de 2017.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente - PSDB

EDITAIS

REPUBLICA-SE POR CONSTAR COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL PUBLICADO NO DIÁRIO DO LEGISLATIVO N. 47, DE 05/12/2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A **COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS**, atendendo à solicitação do **Vereador Ademir Santana**, Vice-Presidente desta Comissão, e do **Vereador Junior Longo**, comunica aos interessados que fará realizar Audiência Pública no dia 15 de dezembro, sexta-feira, às 09:00 h, no Plenário "Edroim Reverdito" deste Poder Legislativo, localizado na Avenida Ricardo Brandão nº 1600, Jatiúka Parque, para discutir sobre **a prestação de serviços de água e esgoto no município de Campo Grande, pela empresa Águas Guariroba.**

Campo Grande-MS, 30 de novembro de 2017.

PAPY
Presidente - SOLIDARIEDADE

GILMAR DA CRUZ
Membro - PRB

CHIQUINHO TELLES
Membro - PSD

ADEMIR SANTANA
Vice-Presidente - PDT

WILLIAM MAKSOD
Membro - PMN

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEIº 8.785/17

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPINGS CENTERS E CENTROS COMERCIAIS MANTEREM A DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, CADEIRAS DE RODAS MOTORIZADAS DOTADAS DE CESTO ACONDICIONADOR DE COMPRAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Ficam todos os supermercados, hipermercados, shoppings centers e centros comerciais estabelecidos no município de Campo Grande obrigados a manterem à disposição de seus clientes e usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, em razão de causa transitória ou permanente, cadeiras de rodas motorizadas dotadas de cesto acondicionador.

Art. 2º - O número de cadeiras motorizadas com cesto acondicionados a serem disponibilizadas deve seguir os princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade correspondendo, assim, no mínimo, a:

I – 01, para estabelecimentos com área de 2.000m² a 5.000m²;

II – 02, para estabelecimentos com área acima de 5.000m².

Art. 3º - As áreas supracitadas do Art. 2º correspondem à área utilizável acessível aos consumidores, ou seja, o espaço interno da Loja;

Art. 4º - Os estabelecimentos deverão contar com funcionários treinados na operação de cadeiras de rodas motorizadas, a fim de prestarem auxílio aos clientes que delas se utilizarem.

Art. 5º - As cadeiras de rodas motorizadas serão alocadas em lugares de fácil acesso aos clientes com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os locais onde estiverem alocadas as cadeiras de rodas motorizadas deverão ser indicados por placa, ou outro meio similar, que possibilite a fácil percepção e visibilidade por parte dos clientes.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação para que proceda à regularização no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da notificação;

II – Suspensão das atividades do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que proceda à regularização, em caso de não regularização após o prazo previsto no inciso I;

III – Cassação do Alvará de Funcionamento caso não for realizada a regularização após a aplicação das sanções previstas nos incisos I e II.

Art. 7º - Os supermercados, hipermercados, shoppings centers e centros comerciais contarão com o prazo de 6(seis) meses para promover adequação nos termos desta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Lívio

- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Lucas de Lima
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

Sala das sessões, 30 de Novembro de 2017.

ODILON DE OLIVEIRA
Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é proporcionar mais autonomia e dignidade às pessoas com deficiência, permitindo que essas tenham mais mobilidade através de cadeiras de rodas motorizadas.

As pessoas que sofrem de deficiência, com limitação de movimentos, experimentam uma sensação semelhante a um encarceramento dentro do próprio corpo. Para tudo que querem ou precisam fazer, necessitam de um terceiro, que vai movimentá-lo. É uma situação cruel, mas que, na maioria dos casos, pode ser amenizada com a utilização de uma cadeira motorizada.

A Constituição Federal consagra em seu artigo 5º o princípio da isonomia, pelo qual se deve assegurar a possibilidade de vida digna, livre e igualitária a todos, garantindo que todos sejam iguais perante a Lei, sem qualquer tipo de discriminação.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, segundo o seu artigo 9º, fora criada para possibilitar às pessoas com deficiência viverem de forma independente e participarem plenamente de todos os aspectos da vida.

Com a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146), Estado Brasileiro se mostrou estar comprometido em reconhecer e garantir os direitos das pessoas com deficiência.

Esta proposta legislativa consiste em introduzir no ordenamento jurídico norma que busque atribuir maior afetividade no direito de ir e vir da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida, com vistas à ampla garantia da dignidade de vida, buscando a valorização dos cidadãos e aplicação dos princípios e direitos fundamentais da pessoa humana.

Isto posto, é evidente que o presente projeto está materialmente fundamentado nas disposições do ordenamento jurídico interno e internacional, sendo certo que visa a garantia de condições que viabilizam a execução de atividades cruciais e elementares por parte das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, como compras em supermercados, hipermercados, shoppings centers e centros comerciais de uma forma confortável e autônoma.

Sala das sessões, 28 de Novembro de 2017.

ODILON DE OLIVEIRA
Vereador - PDT

PROJETO DE LEI nº 8.786/17

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 5.514, DE 20 DE JANEIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO AOS IMÓVEIS LOCADOS, ARRENDADOS E EM COMODATO, AOS TEMPLOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º - Acrescenta Parágrafo único ao Art. 1º da Lei n. 5.514 de 20 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Considera-se os serviços para os fins desta Lei não apenas os utilizados para celebração pública dos ritos religiosos, mas também seus anexos, estacionamentos, moradia de sacerdote, ou qualquer outro imóvel locado, desde que mantido financeiramente pela entidade e ligado a atividade religiosa."

Art. 2º - Altera a redação do Art. 2º da Lei n. 5.514 de 20 de janeiro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A isenção deverá ser requerida ao Poder Executivo, através do processo administrativo, ficando condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, exclusivamente:

I – cópia dos atos constitutivos da instituição religiosa (Estatuto e Ata de posse da diretoria), devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos com, no mínimo, um ano de pleno funcionamento;

II – instrumento particular de locação, comodato ou arrendamento do imóvel firmado entre o representante da entidade e o proprietário do imóvel, com firma reconhecida em cartório, sem necessidade da averbação junto a matrícula do imóvel constando o sujeito passivo do IPTU;

III – cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel;

IV – cópia dos documentos pessoais do representante da instituição locatária;

V – Matrícula atualizada do imóvel;

VI – Qualquer boleto de IPTU anterior;

§1º Caberá a isenção para o ente religioso, enquanto estiver utilizando o imóvel locado, ainda que este esteja em débito tributário com o município, mantendo

a responsabilidade do proprietário para com os débitos anteriores a isenção;

§2º Caberá a isenção do IPTU para o ente religioso, independe de apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica deste município;

§3º A extinção do contrato de locação, do instrumento de arrendamento ou comodato, cessa imediatamente o benefício desta Lei, ficando o locatário obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do benefício pelo prazo de 3 (três) anos.

§4º Fica vedado o benefício ao imóvel que for de propriedade do representante legal da entidade e de seu cônjuge;

§5º Será cancelado benefício quando se verificar:

I – documentos falsos e informações inverídicas para obtenção do benefício;

II – alteração da atividade realizada no imóvel, ainda que parcial;

IV – a sublocação do imóvel pela entidade religiosa beneficiária;

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

GILMAR DA CRUZ
2º Secretário – PRB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa adequar, em consolidação com a Lei 5.514 de 20 de Janeiro de 2015, com a real situação dos Templos Religiosos que funcionam em prédios locados, arrendados ou em comodato, que, embora tenham garantido seu direito à isenção do imposto predial e territorial urbano, ainda encontram dificuldades para fazer uso do benefício.

Em que pese o notório saber dos pares que a editaram no ano de 2015, restou-se lacunas na mesma, fato este que gerou empecilho a muitas entidades de usufruírem dessa garantia. Em decorrência disso, justificamos o acréscimo do Parágrafo único no Art. 1º, e o a substituição do Art. 2º, passando a vigorar com nova redação.

As lacunas encontradas na referida lei, levam à regulamentação, que por vezes causa embaraço ao exercício da atividade religiosa, contrariando assim o objetivo principal do Art. 150, VI, "b" da Constituição Federal, Art. 9º, IV, "b" do Código Tributário Nacional, bem como o Art. 145, III do Código Tributário Municipal.

Tais dispositivos demonstram que a isenção, apesar de ter como fato gerador do IPTU a propriedade, compreende a entidade beneficiada e não ao prédio em si, logo, o imóvel onde elas se instalam ou ocupem para alguma finalidade relacionada ao exercício de sua função social, e por ela é mantido, faz jus ao benefício tributário.

Além das garantias legais, os Templos de qualquer culto, fazem mercê ao benefício tributário, pois além da formação moral e ético do indivíduo dentro da sociedade e o apoio espiritual que levam, substituem por vezes o papel do Estado na responsabilidade de manter assistência e a dignidade da pessoa humana.

Assim, comprovado o relevante interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Câmara, colaborando com ações para a construção de um mundo socialmente mais justo.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

GILMAR DA CRUZ
2º Secretário – PRB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 559/17

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DAS SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS POR SACOLAS REUTILIZÁVEIS, A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º - Fica obrigada a substituição das sacolas plásticas convencionais por sacolas reutilizáveis, aos consumidores, por todos os estabelecimentos comerciais do Município de Campo Grande.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º - Consideram-se sacolas reutilizáveis, para fins do disposto no artigo 1º desta lei, as sacolas que atendam às especificações a serem definidas pelo órgão municipal competente.

Art. 3º - Fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas aos consumidores, que esteja em desacordo com as especificações a serem definidas pelo Poder Público, para o acondicionamento e transporte de mercadorias

adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de Campo Grande.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º ficam obrigados a afixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor: "POUPE RECURSOS NATURAIS! USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS".

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de R\$ 3.000,00 – (três mil reais);

III - multa em dobro em caso de reincidência e suspensão do alvará de funcionamento.

§1º. A suspensão permanecerá até que sejam observadas as normas de que trata essa lei.

§2º. O valor da multa será atualizado pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo e adotado pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, para a sua devida aplicação.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017.

GILMAR DA CRUZ
2º Secretário – PRB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar dispõe sobre as sacolas plásticas fornecidas em estabelecimentos comerciais no município de Campo Grande-MS, estando de acordo com o estabelecido no art.1º do Código de Política Administrativa (Lei número 2.909, de 28 de julho de 1992).

A nossa Carta magna ampara o Meio Ambiente em seu art. 225, onde prevê que:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso)

Bem como o art. 23, de nossa CF/88, em seu inciso VI, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ainda, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a Lei Orgânica do Município, determina em seu art. 9º, inciso IV, que compete ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no Art. 23, da Constituição Federal, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a flora e fauna e estimulando a recuperação do meio ambiente degradado.

Percebemos que o Meio Ambiente é matéria de extrema relevância, com ampla proteção em nossa legislação.

São diversos os motivos que causam o impacto ambiental, um deles, é o consumo inconsciente. E no presente projeto, vamos tratar do consumo exagerado das sacolas plásticas.

Nos dias atuais, inúmeras ações tem buscado uma solução para reduzir o impacto ambiental produzido pelo uso incontido e indiscriminado de sacolas plásticas para o acondicionamento de produtos adquiridos junto aos supermercados e demais estabelecimentos comerciais.

Temos como objetivo preservar um meio ambiente saudável, promovendo uma drástica redução do número de sacolas utilizadas pelos consumidores. As sacolas plásticas hoje utilizadas são extremamente frágeis, sendo necessária a sobreposição de 2 ou 3 sacolas, para garantir a segurança no transporte dos produtos que são adquiridos pelos consumidores. Além disso, como é sabido, as sacolas plásticas são reaproveitadas em larga escala pela população para armazenar e fazer a deposição do lixo domiciliar e para outros inúmeros usos.

O Ministério do Meio Ambiente disponibiliza em seu site várias campanhas, informações e dicas sobre proteção e preservação do meio ambiente, dentre elas, lançou em 2009 a campanha sobre sacos e sacolas plásticas com o intuito de chamar a atenção sobre o enorme impacto ambiental dos sacos plásticos sugerindo outros caminhos para um consumo consciente, e que tem um nome super sugestivo "Saco É Um Saco". Utilizando-se da frase Saco é um saco. Pra cidade, pro planeta, pro futuro e pra você. O MMA fornece uma série de alternativas para o consumo consciente, dentre elas o uso das sacolas retornáveis. Onde traz informações, no seu site através do endereço <<http://www.mma.gov.br/component/k2/item/7652-alternativas>>, vejamos:

"No mundo, mais de 500 bilhões de sacolas plásticas são distribuídas ao ano. No Brasil, cerca de 1,5 milhão saem das lojas para as mãos dos consumidores por dia - aproximadamente 35 mil por minuto! Estima-se que este tipo de saco

plástico demore 450 anos para se decompor. Em São Paulo, por exemplo, as sacolinhas plásticas correspondem a 40% das embalagens jogadas no lixo, e ocupam de 15% a 20% do volume de um lixão, embora correspondam a apenas 4% a 7% de sua massa. Em nosso País, 80% das sacolas plásticas são reutilizadas como saquinhos de lixo, acondicionando lixo doméstico de toda espécie - restos orgânicos, plásticos, vidros, papéis, lixo de banheiro, etc. As sacolinhas plásticas então, em sua grande maioria, seguem para os lixões e aterros, onde não são recicladas e ajudam a impermeabilizar uma área já muito comprometida. As que não chegam até lá podem ser vistas voando com o vento, presas nas árvores e fios de alta tensão, sujando praias e matas, sendo ingeridas por animais. Desde que substituíram os sacos de papel kraft na década de 1980, as sacolas plásticas mudaram os hábitos dos brasileiros. Causaram uma revolução na limpeza pública: aqueles que não tinham condição - ou vontade - de comprar sacos plásticos, passaram a adotar as sacolinhas distribuídas gratuitamente por lojas e supermercados como saquinhos de lixo. O lixo orgânico, biodegradável por natureza, passou a ser restringido a um invólucro impermeável, apodrecendo lá dentro sem voltar ao ciclo ambiental como poderia. Os aterros, recebendo milhares de saquinhos por dia, vão se enchendo e enchendo, sendo cenário de pouca ou nenhuma biodegradação, até que uma nova área seja necessária para que o lixo continue sendo despejado. Soluções como a reciclagem e a compostagem são fundamentais, mas posteriores: primeiro, é essencial diminuir o consumo exagerado das sacolas. Recusar sacolinhas desnecessárias é o primeiro passo - é mesmo necessário levar duas sacolas para uma garrafa de refrigerantes, por exemplo? As sacolas plásticas devem estar dentro das especificações técnicas, ter estampado o peso que suporta e que utilizemos toda essa capacidade. As sacolas retornáveis nada mais são que as antigas sacolas de feira, feitas dos mais diversos materiais - nylon, tecido, palha, mesmo plásticos mais resistentes. A sacola retornável é aquela que pode ser utilizada inúmeras vezes. Adotar uma sacola retornável significa reduzir seu consumo de sacolas plásticas para transportar suas compras e, conseqüentemente, a quantidade de resíduos plásticos que produz. (grifei)

Importante salientar que no site da campanha <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/saco-e-um-saco/saiba-mais>> são colocadas situações que podem ocorrer no dia a dia e oferecidas dicas fáceis de pôr em prática, com custo baixo para os comerciantes, veja:

"Você está em um supermercado e na hora que o rapaz for ensacar as suas compras, diga apenas: "Não, obrigado!". Leve suas compras em sacolas retornáveis ou caixas de papelão que muitas lojas já oferecem aos seus clientes. É desta forma que, pouco a pouco, as coisas vão se transformando. O que você fez se chama consumo consciente."

Esses exemplos são formas de trazer à consciência da população o consumo consciente ao tratar do assunto, pois pelo fato de "eventualmente" os comerciantes disponibilizarem as caixas de papelão nesse período de mudança até adquirir o hábito saudável, não se pode chegar à conclusão de voltar a usar os sacos de papel como antigamente, visto que segundo o MMA:

"O nível de consumo de sacolas plásticas hoje nos dá uma noção de que o consumo de sacos de papel em supermercados seria muito maior do que era há 30 anos quando foram substituídos. Isso significa uma demanda por celulose - matéria-prima do papel - enorme. Celulose é retirada basicamente de árvores: se a demanda por celulose cresce, aumenta também a demanda por árvores. Nos EUA, onde ainda há grande uso de sacos de papel para compras, são consumidos em média 10 bilhões deles por ano. Isso significa que 14 milhões de árvores são cortadas por ano apenas para abastecer este mercado. A produção do papel também utiliza grandes quantidades de insumos (água e energia) e produtos químicos, e despeja grande volume de efluentes e emissões. Na verdade, produz mais poluentes do ar e da água que a produção do plástico. O papel biodegrada, é verdade. Mas em condições de aterros e lixões, sofre o mesmo processo de "mumificação" que os demais resíduos orgânicos: sem água, oxigênio e luz, acaba ficando intacto debaixo de camadas e camadas de lixo. O papel é altamente reciclável, isso também é verdade. Mas o processo de reciclagem consome mais alguns milhares de litros de água e outros produtos químicos".

Diante dos motivos expostos, o mais adequado é diminuir o consumo, adotar sacolas retornáveis ou outras alternativas para transporte das compras, e reciclar ao máximo o lixo que produzimos.

No cenário internacional as sacolas plásticas são motivo de enorme debate. Seu consumo exagerado tem causado situações assustadoras. Países como África do Sul, Índia e Estados Unidos, tem sofrido o impacto ambiental decorrente deste consumo, prejudicando a fauna, flora e causando a poluição hídrica. Essa atuação indevida das práticas humanas coloca em risco a vida do planeta.

Porém, o MMA apresenta algumas idéias postas em prática para a situação se reverter com resultados positivos, vejamos:

"Na Irlanda foi instituída a cobrança pelas sacolas plásticas, em 2002. Desde então, o consumo de sacolas plásticas caiu em 97%. Na China, a distribuição gratuita de sacolas plásticas foi proibida a partir de 2008: eram 3 bilhões de sacolas consumidas por dia! Na Austrália, os varejistas assinaram o programa do governo para banir as sacolas plásticas e já houve queda de 90% no consumo. Em 2007, os comerciantes de São Francisco, na Califórnia, foram obrigados por lei a banir as sacolas plásticas comuns. Agora a coleta do lixo é feita em coletores seletivos especiais, que não aceitam o depósito de sacolas plásticas: os resíduos orgânicos devem ser embalados em papel, jornal ou sacos de bioplástico certificado pelo Biodegradable Products Institute (BPI), que garante que o produto é feito de matéria-prima orgânica renovável."

Segundo informado pelo "senado notícias" em seu site <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/19/sacola-plastica-e-uma-das-maiores-vilas-do-meio-ambiente>> a cidade de Belo Horizonte foi a primeira a proibir a distribuição das sacolas, com a Lei Municipal 9.529/2008, a Prefeitura de São Paulo, também regulamenta a matéria através Lei Municipal 15.374/2011.

Cresce no Brasil todo movimento para proibir o item não reciclável.

A proibição das sacolas plásticas já é prevista em lei em pelo menos 20 das 27 capitais brasileiras. A medida também foi adotada em dezenas de países pelo mundo. Chile e Alemanha incentivaram os comerciantes a oferecer aos clientes alternativa ao plástico, como sacolas de pano e caixas. Na França, o incentivo é para empresas que produzem sacolas biodegradáveis, que ganham benefícios para produzir mais. No Reino Unido, as sete maiores redes de supermercado fecharam acordo voluntário com o governo para reduzir o uso das sacolas plásticas em 50%.

Em Bangladesh, uma lei federal proibiu totalmente o uso das sacolas. Além deles, países como Canadá, Suécia, Estados Unidos, Austrália, Finlândia, Quênia, Taiwan, Ruanda e África do Sul também criaram leis para redução do consumo das sacolas plásticas.

No Senado, o trabalho pelo fim das sacolas plásticas está presente em duas propostas em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ): os Projetos de Lei do Senado (PLSs) 322/2011 e 439/2012.

Segundo, o consultor legislativo do Senado Luiz Beltrão, da área de meio ambiente, lembra que existem três tipos de políticas adotadas para mudar um hábito. A primeira delas é a política de comando e controle, por exemplo, leis que prevêem multas e fiscalização, como as que terão origem a partir dos projetos do Senado. Um segundo tipo de política é a da medida econômica, como a cobrança das sacolas plásticas, o que impacta no bolso do consumidor, obrigando-o a repensar o uso das sacolas. O terceiro tipo são as políticas educativas: campanhas institucionais, mensagens e placas no mercado, propagandas na televisão e, acima de tudo, educação nas escolas.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, as sacolas plásticas não são o maior vilão do meio ambiente. O problema maior é o consumo excessivo, aliado ao descarte inadequado.

Concluimos então, que a solução ambiental para as sacolas plásticas envolve, necessariamente, a mudança de hábitos em relação a este item, seu uso consciente, reutilização e correto descarte e, antes de tudo, a redução drástica de seu consumo. Só diminuiremos os impactos ambientais das sacolas plásticas quando diminuirmos sua presença em nosso dia a dia e na natureza. Esta redução será facilitada quando alternativas para o descarte de lixo surgirem, especialmente a instituição da coleta seletiva em todos os municípios brasileiros e da compostagem, que permitirá a correta destinação dos materiais recicláveis e dos resíduos orgânicos.

O Poder Público e a sociedade devem estimular a deposição correta das embalagens, sacolas plásticas, resíduos e produtos plásticos após seu uso, evitando o alcance da coleta seletiva, contribuindo para sua reciclagem e evitando, desta maneira, seu descarte indevido no meio ambiente. Estas são as razões e objetivos deste projeto de lei, que submeto a análise e aprovação dos demais Nobres Vereadores, tendo a certeza que sua aprovação contém mecanismos que podem ajudar a diminuir o impacto do descarte indevido de material plástico e sacolas plásticas no meio ambiente, preservando recursos naturais que são finitos, contribuindo para a melhora da qualidade de vida da população e preservando o meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

Sites pesquisados :

<<http://www.mma.gov.br/component/k2/item/7652-alternativas>>. Acesso em: 27/11/17

<<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/saco-e-um-saco>>. Acesso em: 27/11/17

<<http://www.mma.gov.br/informma/item/8460-nota-sacolas-pl%C3%A1sticas>>

<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/saco-e-um-saco/saiba-mais>>. Acesso em: 27/11/17

<<http://www.mma.gov.br/component/search/?searchword=sacos&searchphrase=all&Itemid=180>>. Acesso em 27/11/17

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/19/sacola-plastica-e-uma-das-maiores-vilas-do-meio-ambiente>>. Acesso em 28/11/17

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017.

GILMAR DA CRUZ
2º Secretário – PRB

DECRETOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.796/17

OUTORGA A MEDALHA "DR. ARLINDO DE ANDRADE GOMES", AO MAJOR, ARQUIMEDES GONZAGA GONÇALVES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

DECRETA:

Art.1º- Fica outorgada a Medalha Dr. Arlindo de Andrade Gomes ao, Major PM ARQUIMEDES GONZAGA GONÇALVES, pelos relevantes serviços prestados à área de segurança e ao desenvolvimento do Município de Campo Grande – MS.

Art. 2º-Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2017.

CARLÃO
1º Secretário - PSB

JUSTIFICATIVA

Nascido na vizinha cidade de Aquidauana, Arquimedes Gonzaga Gonçalves, mudou-se para Campo Grande nos anos de 1966, aos dez anos de idade, com o objetivo de estudar e seguir a carreira militar. Depois de prestar o serviço militar obrigatório, no antigo 10º G CAN (Unidade do Exército), foi aprovado em seleção da Polícia Militar, sendo incluído em suas fileiras como Soldado, da 1ª Turma de Soldados da Polícia Militar de MS, em 1979. Dado ao elevado espírito de liderança, dedicação e cursos de aperfeiçoamento realizados, foi galgando postos de comando, sendo transferido para a reserva remunerada em 2007, no honroso posto de Major. Atualmente é empresário, Diretor da Empresa Mega Segurança Ltda, composta de mais de 200 (duzentos) homens, gerando empregos e divisas para o Município. Em razão da folha de serviços prestada na área de segurança e pelo seu empreendedorismo na atividade privada, estamos indicando o nome desse honrado cidadão para receber a Medalha Arlindo de Andrade Gomes, como reconhecimento desta Casa aos relevantes serviços prestados ao Povo Campo-grandense.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2017.

CARLÃO
1º Secretário - PSB

MESA DIRETORA

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO n. 34/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso I, letra "p", do Regimento Interno (Resolução nº 1.109/09).

RESOLVE:

Convocar **TODOS OS VEREADORES E SETORES DA CÂMARA MUNICIPAL** para a 2ª Sessão Extraordinária, sem remuneração, conforme preconiza o Art. 32, § 5º, da Lei Orgânica do Município, a realizar-se no dia 07 de dezembro do corrente ano, logo após o encerramento da Sessão Ordinária, no Plenário Oliva Enciso desta Câmara Municipal, para deliberação da seguinte Proposição:

ORDEM DO DIA

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI n. 8.711/17

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Campo Grande-MS, 05 de dezembro de 2017.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente - PSDB

PODER EXECUTIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 8.787/17

MENSAGEM n. 142, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o Projeto de Lei que ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI N. 5.022, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR E DOAR À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, O IMÓVEL LOCALIZADO NO BAIRRO CARANDÁ BOSQUE III."

O presente projeto tem por objetivo promover a prorrogação do prazo para 60 (sessenta) meses para início das obras e 120 (cento e vinte) meses para o término da edificação da Faculdade de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Vale ressaltar, que a edificação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é de interesse público e cumpre um direito social a educação, sendo a prorrogação do prazo fator que viabiliza a execução do presente projeto.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste Projeto, aproveitamos a oportunidade que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 100, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI N. 5.022, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE "O DOADOR CONCEDE À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES PARA ATENDER O DISPOSTO NO ART. 2º DESTA LEI, SOB PENA DE REVERSÃO DA ÁREA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o artigo 3º, da Lei n. 5.022, de 21 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O doador concede à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul o prazo de 60 (sessenta) meses para iniciar as obras e 120 (cento e vinte) meses para conclusão das obras, para atender o disposto no art. 2º da Lei 5.022, de 21 de dezembro de 2011, sob pena de reversão do patrimônio público municipal."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2017

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N. 8.788/17**MENSAGEM n. 143, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o presente Projeto de Lei que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR E DOAR AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, IMÓVEL LOCALIZADO NO BAIRRO TAVEIRÓPOLIS, NESTE MUNICÍPIO.

O escopo que nos orientou a apresentar o referido Projeto de Lei consiste na desafetação e doação do imóvel "Lote 2R", com área de 3.686,06 m², a ser originado do remembramento e desdobro dos Lotes 1A, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, Bairro Taveirópolis", para o Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de implantação de uma Unidade Bombeiro Militar – Quartel do Corpo de Bombeiros Militar.

A escolha de tal imóvel se deu devido à inexistência de uma Unidade Bombeiro Militar na região do grande Santo Amaro (Bairro Santo Antônio, Avenida Júlio de Castilho, Taveirópolis e região), sendo que esta localidade, figura entre as áreas mais longínquas à chegada do socorro prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Assim, a instalação da supracitada Unidade no imóvel em questão diminuirá, sobremaneira, o tempo-resposta no atendimento às ocorrências de natureza bombeiro militar naquela região, propiciando bem-estar, segurança e um serviço de excelência à sociedade campo-grandense.

Desta feita, atendendo ao interesse público e ao critério real da necessidade em prover-se de meios materiais e legais as ações voltadas à satisfação do bem comum, em especial quanto à questão de segurança-pública, é que encaminhamos o presente Projeto para que seja apreciado por essa Casa de Leis.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 101, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR E DOAR AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, IMÓVEL LOCALIZADO NO BAIRRO TAVEIRÓPOLIS, NESTE MUNICÍPIO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Estado de Mato Grosso do Sul, o imóvel denominado "Lote 2R", com área de 3.686,06 m², a ser originado do remembramento e desdobro dos Lotes 1A, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, Bairro Taveirópolis.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior destinar-se-á para edificação de Unidade Bombeiro Militar – Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º O doador concede ao Estado de Mato Grosso do Sul prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da transferência da área descrita no art. 1º ao patrimônio do donatário, para atender o disposto no art. 2º desta Lei, sob pena de reversão da área ao patrimônio público municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

VETOS

MENSAGEM n. 139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 8.512/17, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal para Adequação Urbana de Acessibilidade no município de Campo Grande-MS e dá outras providências." pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, houve manifestação pelo veto total ao presente Projeto de Lei, por confronto às normas gerais de direito financeiro, bem como por invadir competência privativa do Executivo. Note-se parecer exarado:

"DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI: Inicialmente, vale ressaltar o que diz o referido art. 37 da Carta Maior, in verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indiretamente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...) (Grifo nosso)

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal para Adequação Urbana de Acessibilidade no município de Campo Grande. A criação de Fundo encontra-se prevista na Lei Orgânica do Município de Campo Grande, disposta no artigo 100, inciso IX, vejamos:

"Art. 100. São vedados:

...

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa."

Fundos são basicamente a reserva de dinheiro ou outro tipo de patrimônio para atendimento de determinada finalidade, sendo esta definida em lei. Trata-se, portanto, de afetação de recursos do Poder Público, destinado a fim específico.

"um patrimônio com destino específico, abrangendo elementos ativos e passivos vinculados a certo regime que os une, mediante a afetação dos bens a determinadas finalidades, que justifique a adoção de um regime jurídico próprio" (WALD, Arnoldo; Revista de Direito Mercantil, n. 80, p. 15-23)

Além da necessidade de autorização legal para a criação de fundo, conforme previsão da Lei Orgânica do Município, outros requisitos devem ser observados. A Lei Federal n. 4.320/1964, que instituiu normas gerais de direito financeiro, apresenta alguns requisitos para a criação de fundos, vejamos:

"Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente." Entre os regramentos que aplicam-se aos fundos, destaca-se a previsão do artigo 71, o qual deve ser observado especificamente na fase de criação do fundo.

Entre as exigências para criação, verifica-se a necessidade de definição do objetivo específico a ser alcançado, a especificação das receitas que comporão o fundo, devendo estas estarem previstas na lei de criação.

As exigências legais descritas, complementam-se com a necessária análise da conveniência das fontes de recurso do fundo, as quais devem ser definidas após a análise de critérios de financiamento, além da avaliação da demanda que será atendida pelo fundo, frente ao potencial e disponibilidade de recursos das fontes, observando-se se estes possuem equivalência e se a medida apresentada demonstra ser eficiente.

O Projeto de Lei n. 8.512/17 apresenta a autorização para criação de um fundo, não especificados seus objetivos, nem as receitas que comporão o referido fundo, sendo ainda, que a lei vinculou este a um conselho municipal não determinado.

O presente fundo não possui os requisitos mínimos para sua efetivação, visto que não traz na lei de sua criação os itens impostos pela lei de normas de di-

reito financeiro.

O Projeto de Lei n. 8.512/17 autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal para Adequação Urbana de Acessibilidade art. 1º, no entanto, não define a que se destina referido fundo, falhando ao não expor os objetivos da vinculação da receita no presente caso.

Por mais que o nome do fundo apresente questões como Adequação Urbana e Acessibilidade, estas palavras não bastam para determinar objetivos, sendo necessário um rol destes a ser perseguido no cumprimento da lei.

Já o art. 2º define que o fundo será gerido pelo Conselho Municipal competente, o qual fixará critérios para sua utilização.

Ao definir a vinculação a um Conselho Municipal, sem que este seja especificado, fazendo-o apenas de forma genérica, o projeto de lei incorre em outro prejuízo a aplicabilidade do mesmo, visto que a combinação deste fato com a ausência de objetivos definidos abre a possibilidade de vinculação a diversos Conselhos Municipais.

Outra falha observada se refere a ausência de vinculação a algum órgão do Poder Executivo Municipal.

Os fundos especiais nada mais são que a vinculação de receitas a determinados fins, constando estas no orçamento do Município.

Por ser apenas uma receita vinculada, ocorre a necessidade de esta constar no orçamento de algum órgão do Poder Executivo Municipal, para que a mesma seja executada.

As irregularidades pontuadas no presente parecer são suficientes para o veto jurídico do projeto de lei apresentado, já que este não atende as disposições mínimas da lei, em especial as normas de direito financeiro (Lei Federal n. 4.320/64 – Arts. 71 a 74).

No entanto, o fato dos fundos especiais constituírem apenas uma vinculação de receita a finalidade específica e prescrita em lei (art. 71, da Lei Federal n. 4.320/64), faz com que a iniciativa de legislação que cria fundos especiais seja privativa do Poder Executivo.

Não pode o Poder Legislativo, a partir de proposta própria, criar fundo especial que vincule receitas do Poder Executivo, por constituir ingerência na gestão deste poder, já que passa a determinar, por vinculação de receitas, a aplicação de recursos de competência do Executivo Municipal, de outro lado, a ausência de indicação de fonte de recurso no projeto, constitui-se em vício que não pode ser superado.

Dessa forma, a vinculação de receita invade competência privativa do Executivo Municipal, e a ausência de indicação das receitas, não atende os requisitos mínimos da Lei Federal n. 4.320/64, o que apenas demonstra que a instituição de fundo não se alinha as competências do Poder Legislativo.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.163, de 8 de dezembro de 1997, do Município de Araçatuba, de iniciativa parlamentar, que “institui o Fundo Especial do Bombeiro - FEBOM, e dá outras providências”. Lei que institui programas e serviços administrativos ao Poder Executivo (criação de Fundo Especial do Bombeiro), matéria de iniciativa legislativa a esse reservada, além de nela estar ausente a indicação da fonte para cobertura de novos gastos públicos. Lei impugnada que violou a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes, e criou despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, infringindo, assim, os arts. 5º, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 2, 25 e 47, II, XIV e XIX a, 174, III, § 4º, 1, 176, IX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por simetria ao art. 144 da CE. Sanção do Prefeito de então e concordância do atual não superam o vício de inconstitucionalidade da lei. Ação julgada procedente. MODULAÇÃO. Inconstitucional a lei que vigora há muitos anos (desde 1997), necessário se faz a modulação de seus efeitos para que a eficácia se dê após o trânsito em julgado da decisão declaratória. Hipótese em que justificada a modulação nesses termos, para não desprover de imediato a prestação de serviço essencial e indispensável à comunidade (o de bombeiros), e atender à necessidade de garantir segurança jurídica. Ação julgada procedente, com modulação.” (grifo nosso)

(TJ-SP – ADI: 2114600-15.2014.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 25/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/03/2015) “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL -- AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. - A Lei Municipal que promove o aumento de despesas ao ente federado, com a instituição de fundo com recursos do orçamento municipal para promoção de programa antidrogas, e cria, além disso, novas atribuições a órgão vinculado à Administração Direta, viola o princípio da separação de poderes e constitui vício formal, uma vez que o legislador municipal adentra em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo.” (grifo nosso)

(TJ-MG – ADI: 1.0000.14.099269-4/000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 22/06/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/07/2016) Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre “a criação do Conselho e Fundo Municipal de Políticas Antidrogas”. Determinação legal de que o Poder Executivo providencie estrutura física, designe servidores da administração para a implantação e funcionamento do Conselho. Imposição de que o novo órgão seja composto, inclusive, por representantes do Poder Público, indicados por quatro secretarias municipais. Instituição, ademais, de Fundo público vinculado ao órgão fazendário municipal. Conjunto de bens e recursos a ser administrado por órgão da administração.

Configurado vício formal de constitucionalidade, atinente à iniciativa do processo legislativo. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, ambos da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial e STF. Pedido julgado procedente. (grifo nosso)

(TJ-SP – ADI: 2253930-56.2016.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2017) Como se pode observar, não pode partir do Poder Legislativo a iniciativa da criação de fundos, pois esta criação refere-se a vinculação de receitas constantes no orçamento do Poder Executivo, o que configura invasão de competência, já que cabe ao Poder Executivo promover a execução do orçamento.

A previsão do artigo 100, inciso IX da Lei Orgânica do Município, que veda a criação de fundos sem prévia autorização legislativa, não pode ser interpretada como uma permissão ao Poder Legislativo para iniciar o processo de instituição de fundos.

A interpretação correta do referido dispositivo segue no sentido de que a instituição de fundos, quando versar sobre recursos do orçamento do Poder Executivo, só poderá ocorrer após autorização do Poder Legislativo, observada a iniciativa privativa do Poder Executivo para esta medida.

Portanto, o projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate da instituição de fundos invade competência do Chefe do Poder Executivo.

A fim de melhor esclarecer a divisão de atribuições entre o Poder Executivo e Legislativo, trazemos à análise o entendimento do jurista Hely Lopes Meirelles:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações de matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (Direito Municipal Brasileiro – 2013 – 17ª edição – Editora Malheiros – pág. 631)

As formas de atuação da administração, por meio de ações a serem realizadas, frente ao financiamento da mesma, encontra-se dentro da competência privativa do Prefeito, competindo a este dispor sobre o assunto, e iniciar o processo legislativo relativo à matéria, quando necessário.

Além do posicionamento da doutrina, encontramos também um posicionamento jurisprudencial sólido, no sentido de ser inconstitucional tal invasão de competência.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.069, de 28 de abril de 2014, do Município de Ourinhos, que “Institui a pesquisa de opinião pública acerca da qualidade do atendimento em hospitais e postos de saúde da Rede Pública Municipal e dá outras providências”. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente.” (Grifo nosso)

(ADIn n. 2.130.766-25.2014.8.26.0000 – São Paulo – Julgado em 21/01/2015 – Rel. Des. Márcio Bartoli).

O Projeto de Lei n. 8.512/2017, que autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal para Adequação Urbana de Acessibilidade, invade a competência do Chefe do Poder Executivo, pois trata de vinculação de receita do orçamento por intermédio de fundo municipal.

A invasão de competência praticada pelo Poder Legislativo atenta contra a divisão de Poder adotada pelo ordenamento constitucional brasileiro, ferindo ainda o art. 2º da Lei Orgânica do Município, que guarda expressiva simetria com a Constituição Federal e Estadual.

Destaca-se ainda, outro defeito observado no projeto, por mais que este trate de questão autorizativa, o mesmo, em seu art. 4º, define prazo para a regulamentação da lei, o que se mostra contraditório, sendo uma lei autorizativa, esta não poderia impor prazo para o Poder Executivo regulamentar a questão.

Por todo o exposto, entende-se que o presente projeto de lei, em decorrência da disposição e conteúdo apresentados, deve ser objeto de veto jurídico, recaiando de forma total sobre o mesmo.

CONCLUSÃO:

Portanto, conforme exposto, o presente Projeto de Lei n. 8.512/17, aprovado pela Câmara Municipal, não possui os requisitos mínimos para a criação de um fundo municipal, não sendo indicados, por exemplo, os objetivos e fontes de recursos do mesmo, o que o torna inviável juridicamente.

Outro ponto que impede a aprovação do projeto de lei em análise é o fato da instituição de fundo ser na verdade uma vinculação de receita do orçamento, o que torna privativo do Poder Executivo Municipal criar o presente fundo, posto que custeado por este.

Assim, o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal para Adequação Urbana e Acessibilidade deve ser totalmente vetado, por não atender aos requisitos mínimos instituídos pela Lei Federal n. 4.320/64

e por avançar sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Ouvida a Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano – PLANURB, houve a manifestação pelo veto total ao presente Projeto de Lei, argumentando para tanto, existir a previsão de disponibilização de recursos para este fim no Projeto de Lei do Plano Diretor.

Note-se parecer exarado:

“Tendo em vista a solicitação contida no Ofício n. 1.037/GAB/SEGOV que trata do Projeto de Lei 8.512/2017 aprovado pelo legislativo municipal, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal para Adequação Urbana de Acessibilidade e considerando que:

1. a acessibilidade visa proporcionar a maior quantidade possível de pessoas independentemente de idade, estrutura ou limitação de mobilidade física ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamento e elementos do meio urbano. E que a mobilidade urbana pode ser compreendida como a facilidade de deslocamento das pessoas na cidade, utilizando diferentes meios, vias e toda a infraestrutura urbana, proporcionando às pessoas deslocamento confortável e seguro num tempo razoável;

2. as intervenções, adequações, melhorias e requalificações de espaços urbanos são conjuntos de ações concomitantes em que a acessibilidade é um elemento do todo, ou seja, está inserida no contexto da mobilidade urbana;

3. a disponibilização de recursos para este fim já tem previsão em Projeto de Lei n. 551, de 7 de novembro de 2017, de iniciativa do executivo e encaminhado, em 8 de novembro de 2017, ao legislativo, que é o Plano Diretor que trata detalhadamente do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU no Capítulo V e no art. 123, no qual diz que dentre as finalidades do fundo está a promoção da mobilidade urbana sustentável e reabilitação e revitalização urbana, abordando o tema integralmente dentro do contexto urbanístico e tratando o FMDU como instrumento público para efetivação de políticas públicas estruturantes em prol da mobilidade urbana;

4. a existência de uma iniciativa, que já contempla a propositura do legislativo, observando que não deveriam existir dois fundos, comandados por órgãos e/ou entidades distintas dentro do Poder Executivo Municipal, competindo por recursos destinados à mesma finalidade.

Assim, por estas razões, esta Agência entende ser oportuno e conveniente que seja vetado integralmente o Projeto de Lei.

Em virtude das razões expendidas, o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 141, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 520/17, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de madeira legalizada no município de Campo Grande e dá outras providências.” pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, houve manifestação pelo veto total ao presente Projeto de Lei, sendo este inconstitucional por invadir competência Estadual, cabendo aos estados a competência de regulamentar o controle das origens dos produtos e subprodutos florestais da flora brasileira comercializada em seu território.

Note-se parecer exarado:

“2.3 – DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI: Cumpre asseverar, inicialmente, que a preservação do meio ambiente é tema que vem sendo discutido em âmbito mundial, considerando que o consumo de recursos naturais e produtos diretamente dependentes desses recursos vem aumentando significativamente.

Nesse passo, constata-se que o projeto apresentado pelo parlamento institui a utilização, em âmbito municipal, de madeira legalizada em obras e serviços de natureza pública e privada. E para tanto condiciona a expedição do “habite-se” à efetiva comprovação do uso de madeira legalizada e origem devidamente comprovada (artigos 1º e 2º).

No tocante à utilização dos recursos naturais advindos da madeira, e diante da necessidade de se buscar alternativas sustentáveis, o mercado tem requisitado a existência de certificadora que garanta tais atributos, indicando que não só o produto tem qualidade, mas que o ambiente de onde ele foi extraído continua saudável.

A certificação florestal tem como fundamento a garantia dada ao consumidor de que determinado produto é originário de manejo florestal ambientalmente

adequado, socialmente justo e economicamente viável. Ou seja, o produto que tem selo são aqueles produzidos com madeira de floresta certificadas.

Desta feita, o Projeto de Lei Complementar n. 520/17 vincula o município à juntada das “Notas fiscais de compra da madeira nativa com DOF-Documento de Origem Florestal” no ato da solicitação do “habite-se”.

Conforme o autor da lei, todos os produtos e subprodutos florestais de origem nativa e não nativa da flora brasileira a serem utilizados na construção civil no município de Campo Grande deverão possuir origem comprovadamente legal.

Será exigida a nota fiscal de compra dos produtos e subprodutos florestais utilizados que, se forem de origem nativa da flora brasileira, obrigatoriamente deverá vir acompanhada do respectivo Documento de Origem Florestal – DOF, documento que será exigido pelo comprador junto ao seu fornecedor.

Ou seja, o projeto apresentou um novo requisito ao proprietário quando da solicitação de aprovação de projeto e licença para construir ou reformar. Além dos documentos já previstos no Código de Obras e legislação correlata, o proprietário deverá apresentar declaração comprometendo-se a utilizar produtos de madeira com origem comprovadamente legal.

Sobre o tema a Secretaria Municipal de Meio Ambiente em manifestação de fls. 07/08 destaca que:

“confunde-se o legislador quanto à competência do Município para fiscalizar a cadeia produtiva da madeira florestal, ao vincular na análise do habite-se ou do alvará de construção o Documento de Origem Florestal.

Temos que o habite-se é o documento que certifica a possibilidade da edificação ser ocupada ou utilizada pelo município, senão vejamos o artigo 4º da Lei 1.866/79 (Código de Obras) e artigo 64 da Lei Complementar n. 74/05 (Lei de Uso do Solo).

...
Dessa maneira, o habite-se não tem a finalidade de impor ao município a responsabilidade de apresentar documentos que comprovem que os materiais utilizados na sua edificação são realmente de origem legal.”

Conforme ressalta a Semadur o “habite-se” é uma certidão que autoriza o imóvel recém-construído ou reformado a ser ocupado. A expedição da carta de habite-se é ato administrativo vinculado e sua concessão, independe de análise de conveniência e oportunidade, bastando que se comprove o cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 64, da Lei Complementar n. 74/05 (Lei de Uso do solo), qual seja:

- 1) estar a construção ou unidade isolada, em condições mínimas de segurança e habitabilidade;
- 2) Ter sido obedecido o projeto aprovado;
- 3) Ter sido colocada a numeração do prédio;
- 4) Ter muro e calçada, quando houver guia ou pavimentação asfáltica.

Conforme se verifica não há qualquer requisito previsto em legislação especial que exija o “uso de madeira legalizada” para a concessão da autorização.

Todavia, transferir responsabilidade ao proprietário em utilizar em sua obra de construção civil madeira certificada seria no mínimo abusiva e cerceadora ao direito de propriedade estabelecido no art. 5º, caput e inciso XXII, da Constituição Federal.

Uma vez que a lei não tem destinatário certo, deve-se ressaltar, dentre vários exemplos, aqueles cidadãos que reutilizarão madeiras de sua propriedade e não conseguirão comprovar o requisito proposto pelo presente projeto para a concessão do “habite-se”.

É fundamental que todos tomem ciência de ações que possam beneficiar ou prejudicar o meio ambiente, todavia a fiscalização ao controle ambiental é exercida pelo Poder de Polícia – genuína atividade da Administração Pública, não havendo, desta feita, que dividir essa responsabilidade com cidadão campo-grandense.

Ademais, a competência legiferante dos municípios em matéria de meio ambiente é concorrente, fulcrada no artigo 24 da Constituição Federal. Entretanto, pode-se constatar através do §3º do referido artigo que há também o reconhecimento de uma competência legislativa suplementar, ou melhor, pressupõe-se o exercício desta competência devido ao disposto no §2º do artigo 24 e encontra-se expressamente mencionada no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

Discorrendo sobre o tema, leciona José Afonso da Silva:

(...) Não se recusa aos Municípios competência para ordenar a proteção do meio ambiente, natural e cultural. Logo, é plausível reconhecer, igualmente, que na norma do artigo 30, II, entra também a competência para suplementar a legislação federal e estadual na matéria.

Verifica-se que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) em seu art. 6º, inciso VI, § 2º também posiciona-se favorável à elaboração de normas supletivas pelos municípios, desde que observadas as normas e padrões federais e estaduais.

Ressalta-se que as regras de âmbito federal apresentadas, dentre outras, pela Resolução 379 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente o qual institui o sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), bem como a Portaria MMA n. 253/2006 que institui o Documento de Origem Florestal e cria o Sistema –DOF

de controle deste documento, necessitam de regulamentação e complementação em nível estadual para efetivação dos resultados.

Assim, padece de normas programáticas superiores, o Projeto de Lei Complementar apresentado. Cabendo, a priori, aos estados a competência de regulamentar o controle das origens dos produtos e subprodutos florestais da flora brasileira comercializada em seu território; conhecer e tornar público pessoas jurídicas que comercializam produtos e subprodutos florestais brasileira, especialmente madeira destinada à construção civil, de forma responsável, discriminar o que se entende por produtos nativos, entre outros. Observa-se que mesmo existindo competência legislativa concorrente com os demais entes federados, torna-se fundamental que a partir da legislação federal, os limites de controle, proteção e fiscalização sejam determinados derivadamente e complementarmente pelos estados, segundo as circunstâncias ecossistêmicas de cada região, a fim de se evitar conflitos e evidente prejuízo à sociedade, bem como ao meio ambiente.

Logo, conforme demonstrado anteriormente, a competência legislativa municipal em matéria ambiental é sempre suplementar, sob pena de incorrer em supressão de competência e em conflitos legais desnecessários.

Com base nos fundamentos e motivos exposto, o Projeto de Lei Complementar 520/17 aprovado pelo Poder Legislativo padece de vício material, devendo portanto, ser VETADO, não sendo possível qualquer aproveitamento por via do veto parcial.

3 - CONCLUSÃO:

Considerando que o vício material torna o Projeto de Lei inconstitucional a única medida plausível para o presente caso é o VETO TOTAL, em decorrência dos vícios apontados no presente parecer.

Em manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), esta se posicionou contrária ao presente Projeto de Lei, afirmando para tanto que impor ao consumidor final o dever de comprovar que está adquirindo produto legal é abusivo, trazendo ainda mais burocracia ao processo fiscalizatório.

Em virtude das razões expendidas pela SEMADUR e PGM, o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta.

Ressaltamos que a proposta do nobre vereador é salutar, porém do ponto de vista fiscalizatório ocasionará entraves quanto a questões burocráticas, podendo prejudicar o município.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 1º DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

A CÂMARA DE VEREADORES ESTÁ CADA VEZ MAIS PRÓXIMA DE VOCÊ.



Você pode acompanhar diretamente no site do Legislativo Municipal:

www.camara.ms.gov.br
atualizado diariamente.

E, também, assistir às sessões e audiências públicas ao vivo no [facebook.com/camaracgms](https://www.facebook.com/camaracgms)

Inscreva-se também em nosso canal para receber notícias

[youtube.com/camaramunicipalcg](https://www.youtube.com/camaramunicipalcg)

ACOMPANHE E PARTICIPE, A TODA HORA.



Foram implantados canais interativos para atender a todos, ainda melhor.

OS VEREADORES AO SEU LADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

O DIA A DIA DA CÂMARA DE VEREADORES EM SUAS MÃOS.



 @CAMARACGMS